



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00064964920108140028  
APELANTE: MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA  
APELADO: NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA.

Versa a inicial que: A autora procurou a Clínica médica do Requerido situada na Cidade de Uberlândia -MG, para realizar duas cirurgias plásticas (abdominoplastia e implante de fio russo) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Entretanto, a abdominoplastia foi negativa, tendo o requerido indicado nova cirurgia, assim como foi feita avaliação para redução da flacidez dos seios. Entretanto a cirurgia do seio foi um malogro, já que ocasionou cicatriz hipertrófica avermelhada, além de problemas na coluna cervical, devido ao tamanho e peso desproporcional das próteses.

Nova cirurgia foi realizada, sendo novamente mal sucedida, tendo a autora que recorrer a outro profissional, já que o requerido quedou-se inerte, para resolver a situação.

Em face ao ocorrido a autora interpôs a presente ação indenizatória.

Contestação às fls. 37/51.

Réplica às fls. 60/68.

Sentença de fls. 104/108, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de vinte salários mínimos vigentes a título de dano moral, vinte salários mínimos a título de danos estéticos e o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais.

Apelação de fls. 109/129, alegando preliminarmente cerceamento de defesa (necessidade de produção de prova pericial e oral) e no mérito prescrição trienal, cirurgia plástica (obrigação de meio), ausência de dano moral, estético ou material, redução do valor da condenação e dos honorários advocatícios, juros e correção monetária. Requer ao final o provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 134/146.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00064964920108140028  
APELANTE: MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA  
APELADO: NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (necessidade de produção de prova pericial e oral).

Entendo correta a decisão da douta sentenciante que julgou antecipadamente a lide, já que todas as questões levantadas estão documentalmente comprovadas, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, a prova pericial seria desnecessária, tendo em vista o decurso de tempo, desde a última intervenção cirúrgica, o que certamente impossibilita qualquer perícia a ser realizada na apelada. Além disso, é possível ao julgador decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Assim, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

#### DO MÉRITO

No mérito o apelante alega prescrição trienal, cirurgia plástica (obrigação de meio), ausência de dano moral, estético ou material, redução do valor da condenação e dos honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Pois bem, em relação a prescrição trienal, comungo do entendimento da julgadora primeva, quando a mesma afirma: Observa-se que a alegação não procede. A primeira cirurgia foi realizada em 2006, retornando a apelada para realizar novos procedimentos, sendo que a última se deu em 18 de abril de 2008, justamente a que ocasionou a lesão reclamada, conforme relata o próprio requerido. Sendo trienal o prazo prescricional para a interposição da ação, o mesmo passa a contar a partir da data em que a parte toma ciência do dato danoso.

Ação foi oposta em 2010, portanto, não se operou a prescrição.



Sobre a cirurgia plástica (obrigação de meio), observo que se tratando de cirurgia plástica com efeitos meramente estéticos, hoje é amplamente aceito na doutrina e pacífico na jurisprudência do STJ, que o médico assume uma obrigação de resultado, cabendo a ele cumprir com a obrigação assumida. E, nesta condição, inverte-se o ônus da prova em desfavor do profissional, cabendo a ele demonstrar que não agiu com culpa ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como forma de afastar a sua responsabilização pelo dano, o que não ocorreu no presente caso, pois as fotos acostadas e a nova cirurgia realizada com outro profissional, demonstram os danos visíveis e tendo sido cabalmente demonstrados, deve o médico apelante responder pelo descumprimento da sua obrigação.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em "termo de consentimento informado", de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1180815/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que "A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta" (REsp 1.395.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013) 2. No caso, o eg. Tribunal de origem, além de afastar a existência de qualquer excludente de responsabilidade, entendeu que o dano estético ficou devidamente comprovado nos autos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 678.485/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 11/12/2015).

A ausência do dano moral também sem sustentação, pois a imperícia amplamente evidenciada causou transtornos de ordem psicológica e moral a apelada. Com efeito, comprovados os danos morais e estéticos decorrentes da cirurgia plástica realizada na autora e não demonstrada qualquer excludente da responsabilidade civil, presente o dever de indenizar.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil":

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40")

Sobre os danos materiais, também incontestes, não tendo o apelante contestado os valores declinados na exordial, reputa-se, portanto, como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, não havendo nenhum valor a afastar do quantum definido na



sentença.

Quanto a redução do valor da condenação em danos morais e estéticos, verifico que a douta julgadora, arbitrou em vinte salários mínimos vigentes cada condenação, o que em valores atuais, perfaz, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), totalizando as duas condenações R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Analisando o pedido, tenho que o montante de revela-se proporcional à lesão sofrida e à conduta praticada, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da ofendida pelos danos ocorridos, levando-se em conta a extensão destes (art.944 CC) e a capacidade econômica das partes.

Em relação aos honorários advocatícios, também perfeitamente arbitrados, nada havendo a reparar.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária, é certo que a correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil, devendo a sentença ser corrigida neste sentido.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para que a correção monetária incida a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. É como voto.

BELÉM, 05 DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura  
relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00064964920108140028  
APELANTE: MARCO TULIO MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA  
APELADO: NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A AUTORA PROCUROU A CLINICA MÉDICA DO REQUERIDO SITUADA NA CIDADE DE UBERLÂNDIA -MG, PARA REALIZAR DUAS CIRURGIAS PLÁSTICAS (ABDOMINOPLASTIA E IMPLANTE DE FIO RUSSO) NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). ENTRETANTO, A ABDOMINOPLASTIA FOI NEGATIVA, TENDO O REQUERIDO INDICADO NOVA CIRURGIA, ASSIM COMO FOI FEITA AVALIAÇÃO PARA REDUÇÃO DA FLACIDEZ DOS SEIOS. ENTRETANTO A CIRURGIA DO SEIO FOI UM MALOGRO, JÁ QUE OCASIONOU CICATRIZ HIPERTRÓFICA AVERMELHADA, ALÉM DE PROBLEMAS NA COLUNA CERVICAL, DEVIDO AO TAMANHO E PESO DESPROPORCIONAL DAS PRÓTESES. NOVA CIRURGIA FOI REALIZADA, SENDO



NOVAMENTE MAL SUCEDIDA, TENDO A AUTORA QUE RECORRER A OUTRO PROFISSIONAL, JÁ QUE O REQUERIDO QUEDOU-SE INERTE, PARA RESOLVER A SITUAÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A TÍTULO DE DANO MORAL, VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS E O VALOR DE R\$ 14.400,00 (CATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL) NÃO ACATADA, POIS NESTE CASO, A PROVA PERICIAL SERIA DESNECESSÁRIA, TENDO EM VISTA O DECURSO DE TEMPO, DESDE A ÚLTIMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, O QUE CERTAMENTE IMPOSSIBILITA QUALQUER PERÍCIA A SER REALIZADA NA APELADA. ALÉM DISSO, É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTTELATÓRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PRESCRIÇÃO TRIENAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO DANO MORAL SEM SUSTENTAÇÃO, POIS A IMPERÍCIA AMPLAMENTE EVIDENCIADA CAUSOU TRANSTORNOS DE ORDEM PSICOLÓGICA E MORAL A APELADA. DANOS MATERIAIS, TAMBÉM INCONTESTES, POIS NÃO TENDO O APELANTE CONTESTADO OS VALORES DECLINADOS NA EXORDIAL, REPUTA-SE, PORTANTO, COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA. O MONTANTE ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, REVELA-SE PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA E À CONDUTA PRATICADA, ALÉM DE SER SUFICIENTE E ADEQUADO À EFETIVA REPARAÇÃO DA OFENDIDA PELOS DANOS OCORRIDOS. QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, É CERTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, DEVENDO A SENTENÇA SER CORRIGIDA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160370349261 N° 164419**



00064964920108140028



20160370349261

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**